

DES ODESP 706/2015

| |
|--|
| Ref.: PP 17/2015 - PO 2/2014 - CT 17/2014 - Reforma da VT de Wenceslau Braz Assunto: Analisa recurso administrativo. Indefere. Rescinde contratação e aplica penalidades Interessado(a): Manu Comércio e Montagem Industrial Ltda. |
|--|

1. Em atenção ao despacho ODESP 587/2015, a empresa Manu Comércio e Montagem Industrial Ltda. apresentou recurso administrativo contra a aplicação das penalidades de multa e impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de 3 anos e rescisão contratual por inexecução parcial do contrato.
2. A recorrente teve ciência do despacho em 27/3/2015 e apresentou a peça recursal em 8/4/2015, observando o prazo concedido para manifestação, de 5 dias úteis. Tempestivamente, portanto.
3. No mérito, a contratada alega que foi pactuado com esta Ordenadoria da Despesa, em reunião realizada no dia 27/3/2015, que executaria 80% dos serviços até o dia 16/4/2015, o que seria suficiente para afastar as evidências de inexecução parcial do contrato. Apresenta relatório da obra elaborado pelo engenheiro responsável e fotografias a fim de demonstrar a retomada do ritmo da obra. Invoca os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do pacto contratual para afastar qualquer penalidade, pois, segundo ela, o contrato vem sendo cumprido.
4. Ressalta-se que o referido pacto não existiu. Na reunião realizada no dia 27/3/2015, em que estavam presentes também os engenheiros responsáveis pela fiscalização (Arnaldo Souza e Carlos Siwek) e o Diretor da Secretaria de Engenharia e Arquitetura (Benedy de Oliveira), ficou claro que a única concessão por parte desta Ordenadoria em relação ao DES ODESP 587/2015 seria no sentido de permitir a continuidade dos serviços até a conclusão deste processo de apuração de penalidades (o que foi formalizado por meio do DES ODESP 649/2015). Estimei, naquela oportunidade, que essa conclusão deveria ocorrer entre 14 e 16/4/2015, dependendo dos termos e argumentos do recurso a ser apresentado pela contratada, e esclareci aos presentes que a única hipótese capaz de descaracterizar a inexecução parcial do contrato seria a obra estar próxima da conclusão quando da análise do recurso.
5. Além do mais, analisando o relatório fotográfico da obra que compõe o recurso, o Serviço de Administração de Obras, da SEA, entende que não é possível afirmar que foram concluídos os itens fotografados. No entanto, na hipótese de estarem em condições de recebimento, as portas, esquadrias metálicas, drenos, pintura, lavatórios, bacias, tanques e acessórios dos banheiros e os quadros elétricos representariam apenas cerca de 3,5% do valor total do contrato. Ou seja, em 8/4/2015 estariam efetivamente executados menos de 51% da obra.
6. Conclui o SAO que não se pode afirmar que houve evolução significativa da obra desde a última vistoria, realizada em 25/3/2014. Nessa vistoria estavam concluídos 47,41% dos serviços, o que representa uma evolução desde a vistoria que ensejou este processo de penalidade (realizada em 4 e 5/3/2015 - Mem. SAO 12/2015) de 10,55%, e de 18,57% desde a última medição (27/1/2015). Considerando a hipótese de estarem realmente concluídos os itens fotografados, a evolução desde a última medição foi de 22,07%, equivalente a 8,83% ao mês, em média. O que se observa é que, mesmo claramente sujeita a incorrer nas penalidades mais severas do contrato, o rendimento dos serviços da empresa contratada ficou bastante abaixo do esperado.
7. Reforço que a previsão contratual era de os serviços serem concluídos em quatro meses. O rendimento esperado era, portanto, de 25% ao mês.
8. Diante do exposto, **não há embasamento fático ou jurídico que justifique alteração do teor da decisão administrativa (DES ODESP 587/2014), materializada com a rescisão do Contrato 17/2014 e a aplicação de multa e de impedimento de licitar e contratar com a União por 3 (três) anos.**
9. Em relação ao valor da multa (R\$ 34.867,99), conforme indicado no item 15 do DES ODESP 587/2015, poderá ser reduzido considerando a medição final a ser realizada pela fiscalização. No entanto, para o remanescente permanece o enquadramento na cláusula oitava do contrato, §1º, item VII, de 10%. Sobre o valor a ser pago (executado desde a última medição) incidirá a penalidade prevista na cláusula oitava, §1º, item 4, de 3%.
10. À consideração da E. Presidência.

